



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA
CASA CIVIL

LEI N.º 3.348

DE 18 DE AGOSTO DE 2015.

CERTIFICO QUE FOI PUBLICADO NO PLACAR DESTA
PREFEITURA Lei nº 3.348
NO PERÍODO DE 18/08/15 a 24/08/15
ÀS 18 de Agosto de 2015

Altera a legislação estatutária e previdenciária dos servidores do Município de Goianésia.


Alexandre Freitas Elias
Secretário Chefe da Casa Civil

A **CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA**, ESTADO DE GOIÁS, **aprova** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Sem prejuízo do disposto no Art. 1º da Lei nº 3.208, de 9 de julho de 2014, o servidor, que tenha direito a paridade e integralidade previdenciária e que, até a data de vigência dessa citada Lei, tenha percebido, a qualquer tempo e por um período mínimo de 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos intercalados, vantagem variável especificada neste artigo e sobre ela tenha contribuído para o Regime Próprio de Previdência (RPPS), poderá optar pela sua incorporação aos proventos de aposentadoria, observado o seguinte:

I – para os efeitos deste artigo, as vantagens serão consideradas por natureza conforme o discriminado no inciso II, vedado o cômputo acumulado de vantagens de naturezas diversas com a finalidade de cumprimento do tempo mínimo de percepção;

II – as vantagens susceptíveis de acumulação são de 2 (duas) naturezas a seguir:

a) relativas à gratificação de produtividade;

b) relativas a gratificações pelo exercício de função gratificada ou comissionada ou de cargo de provimento em comissão;

III – o servidor que preencher os requisitos estabelecidos nesta Lei aguardará em exercício o transcurso mínimo de 3 (três) meses, após a protocolização do pedido de aposentadoria, oportunidade em que fará opção pela incorporação da vantagem a que fizer jus, sendo que o valor a ser incorporado será calculado na forma do inciso V;

IV – se na data da incorporação, o servidor estiver percebendo alguma vantagem da mesma natureza da incorporada, a que estiver sendo percebida nessa data será integralmente substituída por aquela;

V – quando a vantagem considerada para efeito de incorporação houver sido percebida ao longo do tempo em diferentes valores, a quantia a incorporar corresponderá à média aritmética simples dos valores mensais atualizados monetariamente pelo IPCA-IBGE.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA
CASA CIVIL

levando-se em conta os seus valores históricos utilizados como base de cálculo para a contribuição previdenciária;

VI – ocorrendo a ulterior desistência da aposentadoria com o retorno à atividade, o servidor perderá automática e imediatamente o direito à incorporação havida, bem como o relativo a futura incorporação da mesma vantagem;

VII – a incorporação prevista no caput fica estendida aos servidores que tenham se aposentado pela integralidade previdenciária e paridade, após a vigência da Lei nº 3.208, de 9 de julho de 2014, mediante processo e homologação do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM.

Art. 2º As parcelas remuneratórias constantes do Art. 1º da Lei nº 3.208, de 9 de julho de 2014, ficam acrescidas das relativas aos adicionais pela prestação de serviços noturnos e de serviços extraordinários.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS, aos dezoito dias do mês de Agosto de dois mil e quinze (18.08.2015).

JALLES FONTOURA DE SIQUEIRA
Prefeito de Goianésia